

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 001/2024/FMH

Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Concorrência Eletrônica. Vínculo de natureza civil. Lei n.
14.133/2021. Impossibilidade.

1. DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica para “contratação de empresa especializada para reconstrução de telhado de casa popular, localizada na Rua Treze de Maio, Centro, no Município de Sangão/SC”.

Relata o Setor de Licitações que os autos foram regularmente formalizados e tramitaram normalmente, sendo todas as fases do certame concluídas sem intercorrência, resultando na arrematação pelo licitante AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34 em 25 de novembro de 2024.

Consta nos autos, ainda, que o Sr. Jaime de Souza, o atual prefeito em exercício do Município de Sangão, conforme ata de posse publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, é irmão do Sr. Amauri Vicente, único sócio da empresa AMAURI VICENTE O BAGGIO.

Por essa razão, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise e parecer jurídico sobre a habilitação do licitante frente ao disposto no art. 14, da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos

praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, cumpre salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 proíbe a contratação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante, especialmente no art. 14, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No caso dos autos, resta incontroverso que o único sócio da empresa licitante AMAURI VICENTE O BAGGIO é irmão do atual prefeito em exercício do Município de Sangão.

Nesse sentido, cumpre destacar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/FMH também previu a proibição em referência no seu item 3.5.6, senão vejamos:

3.5. Não poderá participar desta licitação o interessado:

(...)

3.5.6. Que, direta ou indiretamente, se encontre nas vedações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, p. 111, assevera que:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas, cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no §º 3º aplicam-se igualmente aos servidores e dirigentes de órgãos.

A doutrina majoritária estabelece que as hipóteses de vedação à participação na licitação deverão ser observadas, em caráter amplo, ou seja, os agentes indicados no artigo 14 não estão apenas impedidos de participar das licitações, mas também de contratar com a Administração.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos autos, opina-se pela **inabilitação** da licitante AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34, visto seu único sócio ter parentesco em linha reta de 2º grau com dirigente desta municipalidade.

No mais, repisa-se que o exame realizado no parecer jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino pela **INABILITAÇÃO** da licitante AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34 à Concorrência Eletrônica nº 001/2024/FMH.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Sangão/SC, 16 de dezembro de 2024.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16638

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).